

INFORMATIVO DE DILIGÊNCIA

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº SF-TP003/21

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: T AMERICO DE SOUZA – EIRELI

DOS FATOS

Inicialmente, importa mencionar que a presente licitação tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada nos serviços técnicos para a estruturação e implantação de cadastro técnico municipal, compreendendo a atualização da base cartográfica urbana, objetivando a modernização da gestão tributária municipal, de interesse da Prefeitura Municipal de Independência/CE.”*

A empresa T AMERICO DE SOUZA – EIRELI insurgiu-se em face da habilitação da empresa TRIMAP ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA para o certame em epígrafe, alegando, para tanto, que a recorrida não poderia executar o objeto do certame vez que possui restrição de execução do serviço junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA-CE.

Em sede de contrarrazões recursais a empresa TRIMAP ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA alega possuir as condições necessárias à habilitação, não havendo que se falar em restrição à execução do referido objeto.

DO DIREITO

Inicialmente, cumpre equacionar que é possível verificar, do registro da empresa TRIMAP ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA junto ao CREA – CE,

restrição expressa na certidão do CREA referente a serviço correlato ao objeto do procedimento licitatório em epígrafe, conforme se observa abaixo:

Restrições Relativas ao Objetivo Social. OBS: 1) SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS. 2) A EMPRESA EXECUTARÁ EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA CIVIL AS ATIVIDADES: SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ENGENHARIA, ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA.

Em sede de contrarrazões, a empresa não apresenta argumentos que desconstituam o motivo recursal, que afaste sua inabilitação em face da restrição.

Deste modo, a fim de bem entender a restrição e sua implicância em face do objeto licitado, impera seja realizada diligência junto ao órgão de classe competente.

Nesse sentido, destaque-se que, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta de preços, há um poder-dever por parte da Administração em realizar diligência, superando-se o formalismo excessivo e em respeito ao **Princípio da Razoabilidade**, buscando, desse modo, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Deste modo, o **art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93** faculta à equipe de pregão ou à autoridade superior dessa instituição a promoção de diligência, com o fito de esclarecer e complementar a instrução processual, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **DILIGÊNCIA** destinada a **esclarecer ou a complementar a instrução***

do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo)

Destarte, o **Tribunal de Contas da União**, possui entendimento consolidado nesse sentido, com o seguinte verbete:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração”.¹

Nesse viés, conforme se depreende do disposto acima, a realização de diligência deve ter por escopo o esclarecimento de dúvidas, obtenção de informações complementares ou saneamento de penas falhas, vícios ou erros.

Por fim, diante da previsão legal alhures, e, em respeito aos Princípios que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da Supremacia do Interesse Público e da Ampla Competitividade, esta comissão de licitação entende pela necessidade de realização desta diligência, objetivando o esclarecimento das questões tratadas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, informamos que será procedida diligência junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, com fito de averiguar a informação exposta na Certidão de Registro da empresa TRIMAP

¹ TCU – ACÓRDÃO Nº 3418/2014 – PLENÁRIO



ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA, sendo, empós, exarada resposta final acerca do recurso em tela.

Independência/CE, 17 de agosto de 2021.

Juliana Loiola Barros

Juliana Loiola Barros
Presidente da Comissão Permanente de Licitações